



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 25 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.495 - Proc. 10845-008117/86-61

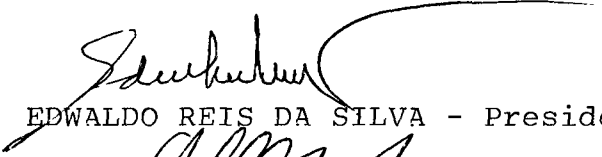
Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

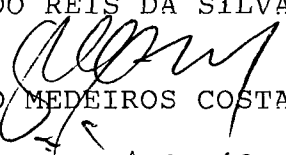
Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.495 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.366
RECORRENTE; TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.285, de 04/12/87 (fls. 224), esta Câmara converteu o julgamento deste recurso em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão.

Em cumprimento, foram prestadas as informações de fls. 232 e 234, que leio na íntegra.

Por força do despacho de fls. 234 v., a recorrente foi intimada (fl. 235) a ter vista dos autos, com direito a nova manifestação, faculdade essa de que não exerceu.

Nessas condições, o recurso retorna a esta Câmara.

É o relatório.



V O T O

Embora me considerando em condições de julgar o presente recurso, acolho a preliminar levantada pelo ilustre Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido, no sentido do retorno do recurso, em nova diligência, à repartição de origem (DRF-Santos), solicitando ' que se esclareça qual o procedimento utilizado para a condução do produto dos tanques de bordo para as tubulações de descarga ligadas aos tanques de terra, bem como indicando quem é responsável por essa operação, se o transportador ou o depositário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1988.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator